



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrido: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA - Adv. Renan Barbosa Colognese
Origem: 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. DIFERENÇAS DE FGTS. TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA. Hipótese em que o depósito regular do FGTS constitui ônus do empregador, nos termos da Lei 8.036/90, sendo, inclusive, direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador. Hipótese em que o hospital reclamado não comprova que os valores devidos aos empregados a título de FGTS tenham sido corretamente depositados, não se desonerando do encargo que lhe cabia, razão pela qual restam devidas diferenças da parcela, em valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor para afastar o comando sentencial de extinção do processo, sem resolução do mérito e: i) determinar que, observados os termos e critérios definidos na fundamentação, o hospital reclamado efetue os depósitos, nas contas vinculadas dos empregados abrangidos pela categoria representada pelo Sindicato autor, dos valores relativos ao FGTS que não foram recolhidos na contratualidade, bem como que, no caso de dispensas imotivadas que já tenham ocorrido ou que venham a ocorrer no curso da presente demanda ou ainda que venham a ser reconhecidas mediante ações de rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento do FGTS seja efetuado com o acréscimo da multa de 40%, prevista no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei do FGTS, tudo em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar na fase de liquidação da sentença; ii) para determinar a aplicação ao reclamado das sanções previstas nos arts. 50 e 51 do Decreto 99.684/90, e; iii) para condenar o hospital demandado ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% do valor bruto da condenação. Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente alcançados a esse título, respeitados os valores pagos a cada empregado substituído. Determina-se a aplicação de juros e correção monetária, conforme legislação vigente quando da fase de liquidação. Valor arbitrado à condenação no montante de R\$ 30.000,00 inalterado, para os fins legais. Custas de R\$ 600,00, revertidas ao reclamado, nos termos do art. 789, §1º, da CLT.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 2013 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 3

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 142/145) prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho Flávia Cristina Padilha Vilande, recorre o Sindicato autor. Postula a reforma da decisão no tocante à ausência de interesse processual, uma vez que o parcelamento não obsta o direito de ação do trabalhador beneficiário dos depósitos do FGTS. Requer o retorno dos autos à origem para exame do mérito, ou, caso seja o entendimento desta Turma, seja julgada procedente a ação. Por fim, reformada a decisão, postula o pagamento dos honorários assistenciais (fls. 158/163).

Sem contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA):

1. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR.

1.1. PARCELAMENTO DO FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A sentença extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual do Sindicato. Entende que o acordo de parcelamento do FGTS firmado entre o empregador e a CEF já resguarda o direito dos trabalhadores ao



ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 4

recebimento integral dos valores devidos a título de FGTS. Considera, ainda, que não há prova e tampouco alegação no sentido de que o referido acordo não esteja sendo efetivamente cumprido.

Propugna o Sindicato autor a reforma da decisão. Afirma não restar caracterizada a ausência de interesse processual, uma vez que o parcelamento não obsta o direito de ação do trabalhador beneficiário dos depósitos (ou do Sindicato da categoria). Refere que a reclamada não comprova a regularidade do parcelamento do FGTS. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Argumenta que desde a manifestação à contestação, alega que a ré não comprovou o efetivo cumprimento do parcelamento, impugnando especificamente cada um dos documentos juntados com a defesa. Sustenta que cabia à reclamada comprovar que o parcelamento não estava sendo regularmente cumprido, nos termos do art. 333, II, do CPC. Diz que não há qualquer documento nos autos que comprove que o hospital reclamado, quando das despedidas, efetuou o pagamento dos depósitos fundiários aos empregados. Requer o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito ou caso seja o entendimento deste Tribunal, no mérito, seja julgada procedente a ação. Requer, ainda, com a reforma do julgado a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais.

Examina-se.

No caso em tela, a julgadora de primeira instância julga extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

(...) "embora a existência de acordo de parcelamento do FGTS firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não



ACÓRDÃO
0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 5

represente óbice ao pleito do reclamante, considerando que o referido acordo já resguarda o direito dos trabalhadores ao valor integral dos valores devidos a título de FGTS, com previsão expressa no sentido de que o empregador é obrigado a efetuar o recolhimento imediato dos valores devidos aos empregados que vierem a preencher os requisitos legais previstos para a movimentação de suas contas vinculadas, e que não há prova nem alegação de que o referido acordo não esteja sendo efetivamente cumprido, resta caracterizada ausência de interesse processual para a presente ação." (fl. 144).

Com efeito, o fato de ter sido realizado parcelamento do FGTS entre o hospital reclamado e a Caixa Econômica Federal, não constitui óbice ao ajuizamento da ação pelo Sindicato autor. Todavia, diferentemente do entendimento exarado na origem, considera-se que a questão ventilada nos autos quanto à alegação e efetiva comprovação do pagamento ou não do parcelamento do débito do FGTS é matéria de mérito, e assim deve ser examinada.

Constata-se haver divergência entre as partes no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, o que permite o acesso ao Poder Judiciário, direito constitucionalmente assegurado nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não há falar, portanto, em extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

No caso, faz-se presente o binômio necessidade/utilidade do ajuizamento da demanda, tendo em vista a negativa da reclamada em satisfazer direitos postulados com base na legislação trabalhista. Dessa forma, somente com o ajuizamento da ação processual própria (no caso, o processo ora



ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 6

examinado) poderão os trabalhadores verem reconhecidos os direitos que entendem violados.

Destarte, tão-somente a transação extrajudicial de parcelamento do débito do FGTS sustentado pelo hospital recorrido somente na defesa, não importa na ausência de interesse de agir, nos termos anteriormente referidos.

Ressalta-se que, na inicial, o objeto da insurgência do Sindicato refere-se à ausência de recolhimento dos depósitos fundiários nas contas vinculadas dos empregados. Em nenhum momento, o autor reporta-se ao termo de parcelamento de dívida junto à CEF. Tal argumento foi veiculado somente em defesa, portanto, o ônus de comprovar que o acordo firmado está sendo corretamente cumprido é do hospital reclamado, nos termos do art. 333, II, do CPC e art. 818 da CLT.

Levando em conta os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo, a presente demanda não justifica o retorno à origem para apreciação do mérito. Conforme se observa do despacho exarado na fl. 122, foi oportunizado ao reclamado juntar aos autos os documentos necessários no intuito de comprovar suas alegações. Assim, tendo havido o exaurimento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo Tribunal fica autorizado, incidindo, no caso, a aplicação subsidiária do disposto no art. 515, §3º, do CPC, *in verbis*:

“Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições



ACÓRDÃO
0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 7

de imediato julgamento”.

Superada esta questão, e tratando-se a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, passa-se à análise do pedido.

Na inicial, o Sindicato autor afirma que os substituídos encontram-se há anos sem que sejam efetuados os recolhimentos dos valores nas contas vinculadas do FGTS, postulando a realização dos depósitos acrescidos das penalidades previstas no art. 22 da Lei Fundiária. Pleiteia, ainda, a condenação do reclamado, nos casos de despedidas imotivadas que já tenham ocorrido e que venham a ocorrer no curso da demanda ou, ainda, que sejam reconhecidas mediante ações de rescisão indireta, o pagamento da multa de 40% prevista no art. 18, parágrafo primeiro da Lei do FGTS. Requer também a aplicação do contido nos arts. 50 e 51 do Decreto 99.684/90. Por fim, pede o pagamento de honorários assistenciais (fls. 07/12).

O reclamado, na defesa, invoca ajuste de parcelamento firmado com a CEF para saldar o débito de FGTS de seus servidores, cujo cumprimento vem sendo rigorosamente observado. Salaria que os empregados que rescindiram seus contratos de trabalho já receberam integralmente, os valores referentes ao FGTS e aqueles que permanecem em atividade, possuem os depósitos de FGTS em dia perante a Caixa Econômica Federal. Junta aos autos "solicitação de parcelamento" e "termo de confissão de dívida", argumentando inexistir dívida ou valores exigíveis relativamente ao FGTS dos empregados da reclamada com a CEF (fls. 39/40).

De início, diga-se que a existência de ajuste de parcelamento do débito do FGTS firmado entre o demandado e o órgão arrecadador da Caixa



ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 8

Econômica Federal, não exime o empregador da obrigação de realizar os depósitos na conta vinculada dos trabalhadores.

O Termo de Confissão de Dívida, datado de 22/03/2000 (fls. 52/57), mostra que o hospital reclamado reconheceu sua dívida junto ao FGTS, em valores atualizados até março de 2000, parcelando o débito correspondente em 180 meses sucessivos. O reclamado procedeu a novo parcelamento de débitos do FGTS, relativamente ao período de 04/2003 a 01/2008, cumprido parcialmente, conforme informações constantes do referido documento. À evidência, os documentos juntados pelo reclamado apenas consignam o valor das parcelas a serem depositadas durante o período do parcelamento, não sendo hábeis a comprovar o efetivo cumprimento do acordo.

Ademais, da análise do Ofício nº 1A-7/2001/GIFUG/PO, encaminhado ao hospital reclamado, em 22/08/2011, pelo setor de "Recuperar Créditos" da Caixa Econômica Federal, percebe-se ter sido enviado novo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, com a seguinte ressalva: *"Esclarecemos que, para obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, além das exigências normais, é necessária a manutenção do parcelamento em dia. O CRF poderá ser obtido através da página da CAIXA na internet"* (fl. 128).

Por conseguinte, não tendo o reclamado coligido aos autos os extratos de FGTS dos empregados e tampouco o certificado de regularidade dos parcelamentos firmados com a CEF, não comprova que os valores devidos aos empregados a título de FGTS estejam sendo corretamente depositados, não se desonerando do encargo que lhe cabia. Por essa razão, restam devidas diferenças da parcela, em valores a serem apurados



ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 9

em fase de liquidação de sentença.

O depósito regular do FGTS constitui ônus do empregador, nos termos da Lei 8.036/90, sendo, inclusive, direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador. Não podem os empregados terem tolhidos seus direitos pelo fato de o reclamado ter parcelado o débito junto à Caixa Econômica Federal, até porque não participaram do acordo em questão.

Apesar de o inciso IX do artigo 5º da Lei 8.036/90 prever a possibilidade de parcelamento do débito, o seu artigo 25 não faz nenhuma exceção à possibilidade de o trabalhador acionar o empregador para compeli-lo a efetuar o recolhimento das importâncias devidas.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência deste Colegiado, a exemplo do seguinte precedente, *verbis*:

FGTS. ATRASO NO RECOLHIMENTO. O recolhimento dos depósitos dos valores do FGTS é direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores, dessa forma não pode ser objeto de postergação pelo empregador. O parcelamento ajustado entre o reclamado e a Caixa Econômica Federal não produz efeitos em relação ao direito da autora, porquanto há diversas hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000631-10.2011.5.04.0102 RO, em 16/08/2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo).

No que pertine à aplicabilidade da norma consubstanciada no art. 22, da



ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 10

Lei nº 8.036/90, esta tem natureza de sanção administrativa e seu valor reverte ao sistema fundiário, não aos substituídos, conforme dispõe o art. 2º, §1º, alínea "d", da Lei nº 8.036/90. Assim, incabível sua aplicação na esfera judicial.

Já quanto às sanções contidas nos arts. 50 e 51 do Decreto 99.684/90, tem-se que o parcelamento do débito realizado pelo reclamado junto à CEF, tem por finalidade afastar as penalidades previstas pelo descumprimento dos prazos para depósito. Logo, diante da ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos, cabível a aplicação das cominações legais, conforme postulado.

Assim, nos termos postulados na inicial, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor para afastar o comando sentencial de extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar que o hospital reclamado efetue os depósitos, nas contas vinculadas dos empregados abrangidos pela categoria representada pelo demandante, dos valores relativos ao FGTS, que não foram recolhidos na contratualidade, bem como que, no caso de dispensas imotivadas que já tenham ocorrido ou que venham a ocorrer no curso da presente demanda ou ainda que venham a ser reconhecidas mediante ações de rescisão indireta do contrato de trabalho, que o pagamento do FGTS seja efetuado com o acréscimo da multa de 40%, prevista no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei do FGTS, conforme se apurar em liquidação da sentença, bem como para determinar a aplicação das sanções previstas nos arts. 50 e 51 do Decreto 99.684/90.

A condenação do reclamado ao recolhimento do FGTS, fica limitada às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que estabelece os casos em que poderá ser movimentada a conta do FGTS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 11

A fim de evitar enriquecimento sem causa, admite-se a juntada de comprovantes de depósito do FGTS na fase de liquidação, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente alcançados a esse título, respeitados os valores pagos a cada empregado substituído. Igualmente na fase de liquidação, deverá o demandado apresentar a listagem completa dos empregados integrantes da categoria representada pelo Sindicato demandante.

Em atenção ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035 de 25.10.2000, as diferenças deferidas não possuem natureza salarial para fins de incidência de contribuições previdenciárias, não sendo, portanto, devida a exação. Tampouco incidem descontos a título de imposto de renda, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.036/90 e no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Determina-se a aplicação de juros e correção monetária, conforme legislação vigente quando da fase de liquidação.

Por fim, julgada parcialmente procedente a ação, reverte-se as custas ao hospital reclamado, nos termos do art. 789, §1º. Em que pese tenha o demandado declarado ser instituição de Utilidade Pública, não comprova de forma robusta tal condição, pois ausente prova de Registro ou Certificado atualizado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei 12.101/09, pelo que resta mantida a sentença que indefere o benefício da justiça gratuita (fl. 144).

1.2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Com a reforma da sentença, postula o recorrente o pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 12

honorários assistenciais, nos termos do art. 16 da Lei 1.060/50.

Analisa-se.

Atuando o Sindicato autor na condição de substituto processual, não postula direito próprio, mas sim dos substituídos. A análise dos requisitos legais para o deferimento de honorários assistenciais deve ser realizada, portanto, em relação aos titulares do direito material discutido.

Uma vez declarada pelo procurador dos substituídos (fls. 11/12), a situação de pobreza na acepção legal do termo dos empregados substituídos, são devidos os honorários de Assistência Judiciária, fixados em 15% do valor da condenação, por encontrar previsão no art. 11, §1º da Lei n.º 1.060/50. Salienta-se, ainda, estar juntada aos autos credencial sindical à fl. 15.

Sua apuração sobre o valor bruto encontra-se previsto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST: *"Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060, de 05-02-1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários"* e também da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região sobre esta matéria: *"HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação"*.

Nesse sentido, transcreve-se julgado desta 8ª Turma:

*RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR.
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS
ASSISTENCIAIS. Firmada declaração de pobreza dos
substituídos, são cabíveis honorários assistenciais ao sindicato*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000613-20.2011.5.04.0027 RO

Fl. 13

autor quando, na condição de substituto processual, não postula direito próprio, mas sim dos substituídos. Tem aplicabilidade, no caso, a Lei nº 1.060/50. Recurso ordinário provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0072400-37.2009.5.04.0009 RO, em 21/06/2012, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink).

Recurso provido para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% do valor bruto da condenação.

2. PREQUESTIONAMENTO.

A fim de evitar a interposição de embargos de declaração visando, unicamente, o prequestionamento da matéria, reputam-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e os entendimentos invocados, ainda que não tenham sido expressamente citados na fundamentação. Adota-se a esse respeito, aliás, o entendimento firmado na Súmula 297, item I, do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST. trt/7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO